Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 4 de abril de 2022 - Ano 10 – nº 3344

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Fundações 1

Poder Legislativo 4

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 4

Angelina 4

Balneário Piçarras 5

Bandeirante 5

Brusque 6

Florianópolis 7

Indaial 7

Ipumirim 8

Jaraguá do Sul 9

Joinville 9

Praia Grande 10

Rio do Sul 11

Rio Negrinho 13

Tijucas 13

Timbó 15

JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 15

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 16

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundações

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente), Herneus de Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem. **Auditores:** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648. e-mail diario@tcesc.tc.br.

PROCESSO Nº: @TCE 16/00167460
UNIDADE GESTORA: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC
RESPONSÁVEIS: Sérgio Luiz Gargioni, Dib Ammar, Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC
INTERESSADOS: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC)
ASSUNTO: TCE instaurada pela FAPESC - Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a Dib Ammar - NE º 0715/11 (NL7663 e 7664 - R$10.000,00 e 20.000,00) - Termo de Outorga nº 6318/2011-5
RELATOR: César Filomeno Fontes

Retifico, de ofício, erro material na Proposta de Voto GAC/CFF - 139/2022, fls. 239/246, para que conste no item 4.2, onde se lê

" Condenar solidariamente, o Sr. Dib Ammar, CPF n. 553.875.351-49, beneficiário dos recursos públicos repassados, e a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (FUNOESC), CNPJ n. **84.592.369/0001-20**..." leia-se:

"Condenar solidariamente, o Sr. Dib Ammar, CPF n. 553.875.351-49, beneficiário dos recursos públicos repassados, e a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (FUNOESC), CNPJ n. **84.592.369/0002-01**..."

À SEG para adoção das medidas retificatórias.

Florianópolis, 30 de março de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PAP 22/80011969
UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE
RESPONSÁVEL: Janice Aparecida Steidel Krasniak e outros
INTERESSADOS:
ASSUNTO: Informação de irregularidade sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 0061/2021 da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 302/2022

Trata-se de informação de irregularidade, remetida a esta Corte de Contas de forma anônima à Ouvidoria do Tribunal, na data de 09/03/2022, versando sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 0061/2021 da **Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)**. O referido edital tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reparos e manutenção nos centros de atendimento (3 blocos) daquela Fundação.

A empresa AR Execução de Serviços e Comércio Ltda. foi a vencedora do certame, com o valor total de R$ 1.165.000,00 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil reais).

Foram denunciados como irregulares os seguintes itens:

ausência de termo de referência ou projeto básico

preços unitários do orçamento cotados em empresas, sem elaboração com base em planilhas de referência

ausência de ART referente aos orçamentos

preços utilizados no orçamento acima das tabelas de referência oficiais

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a questão e opinou pela conversão do processo em Representação, pelo seu conhecimento, pela sustação cautelar dos atos relativos ao contrato, além da audiência dos responsáveis.

Análise da seletividade:

Antes de apreciar o mérito a Diretoria técnica examinou os critérios de seletividade, observando o disposto na Resolução n. TC-0165/2020 e na Portaria n. TC-0156/2021.

Mediante a Resolução n. TC-0165/2020, o Tribunal de Contas instituiu o procedimento de seletividade, objetivando priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Reza o art. 2º da mencionada Resolução:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.

A Portaria n. TC-0156/2021 definiu os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Seu art. 2º assim dispõe:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas:

I. Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Conforme a análise da DLC, o índice RROMa atingiu a pontuação de 59,49, superando a pontuação mínima de 50 pontos. A pontuação da Matriz GUT atingiu 50, igualmente superando o mínimo necessário, de 48 pontos.

Tendo em vista que o processo atingiu a pontuação mínima estabelecida no art. 7º da Portaria n. 156/2021, a Diretoria sugeriu a sua conversão em Representação, entendimento que acompanho, com suporte no art. 10, inciso I, da Resolução n. 165/2020.

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise da seletividade, o órgão de controle competente encaminhará **ao relator, que decidirá**:

I - pela conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno.

Análise de admissibilidade:

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade, a DLC salientou a dispensa da análise de tais requisitos, conforme dispõe o art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno:

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, mas sua autuação e encaminhamento ao órgão

de controle competente para apuração dos fatos só se dará se vencido o exame de seletividade. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020)
Deste moto, o procedimento pode ser convertido em processo de Representação, bem como a mesma pode ser conhecida.
Exame de mérito:
No tocante ao mérito, a análise da DLC confirmou 3 itens denunciados:
A) Definição dos preços unitários do orçamento básico com base na média dos preços de mercado apresentado por 3 empresas, com acréscimo de um BDI de 25%, ao invés de utilizar as planilhas de referência:
Sobre esta irregularidade, a Diretoria Técnica colacionou trechos dos Acórdãos n. 713/2019 e n. 452/2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a média de preços de mercado, apresentada por 3 empresas, não deve ser o único parâmetro a ser utilizado, devendo-se ter por base as planilhas de referência da própria Administração Pública:
Acórdão n. 713/2019:
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.
córdão n. 542/2019:
3. Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.
É exigência da Lei de Licitações que um dos elementos do Projeto Básico seja o "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados".
Com base em tais considerações, acolho a posição da Diretoria no sentido de que a Unidade deveria ter feito uso das planilhas de referência, ao invés de ter como único parâmetro, o preço apresentado pelas empresas.
B) Existência de sobrepreço dos serviços unitários
A Diretoria Técnica verificou ainda que, conforme denunciado, os preços do orçamento básico e os apresentados pela empresa vencedora do certame estão bem acima das planilhas de referência (SINAPI e DEINFRA). Conforme os cálculos da DLC, o possível dano totalizaria R$ 405.547,42 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
Sobre a presente restrição também a jurisprudência do TCU esclarece:
Não existe percentual tolerável de sobrepreço global. Os valores pagos pelas compras e contratações da Administração não podem exceder os preços de mercado, cujos valores máximos, no caso da contratação de obras e serviços de engenharia, estão indicados no SICRO e no SINAPI. A cobrança de valores excedentes é ilegal e merece a firme repulsa desta Corte de Contas, cuja atuação se pauta, entre outros, pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
Conforme se verifica, o procedimento mostra-se contrário ao princípio da economicidade expresso no *caput* do art. 70 da Constituição Federal, razão pela qual, alio-me ao entendimento da Diretoria Técnica.
C) Ausência de anotação de responsabilidade técnica do orçamento para execução dos serviços
Por meio de consulta ao sistema SGP-e, a Diretoria verificou a ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do orçamento para a execução dos serviços. A omissão contraria o disposto no art. 109, § 5º, da Lei n. 11.768/2008.
A DLC sugere então, que se encaminhe justificativas acerca das restrições apontadas, mediante a audiência dos Responsáveis, medida que acato na presente Decisão.
Do exame da cautelar:
No tocante à sugestão de medida cautelar para sustação dos atos relacionados com o contrato, concordo que a medida é necessária, de acordo com o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.
O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016) permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de "fundada ameaça de grave lesão ao erário".
Restou configurada a presença do requisito do *periculum in mora*, considerando-se que o contrato foi assinado em 02/02/2022, com ordem de serviço expedida em 17/02/2022. A DLC informou que não havia registro de medição no Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (SICOP) até a data de elaboração do seu relatório.
No tocante ao requisito do *fumus boni juris*, percebe-se que a notícia relatada na informação de irregularidade está revestida de fundamentos jurídicos aceitáveis, além do que existe a possibilidade de pagamento por serviços com preços superiores à média de mercado.
Diante do exposto DECIDO:
Considerar atendido o critério de seletividade para a informação de irregularidade referente ao Pregão Eletrônico n. 0061/2021, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), por ter atingido a pontuação mínima do índice RROMa e da Matriz GUT, conforme artigos 5º e 7º da Portaria N. TC 156/2021.
Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.
Conhecer da Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 0061/2021 da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), tratando da contratação de empresa para execução de serviços de reparos e manutenção nos centros de atendimento (3 blocos) daquela Fundação, por atender aos requisitos para a sua apreciação previstos no Regimento Interno deste Tribunal, na Resolução n. TC-0165/2020 e na Portaria n. TC-0156/2021.
Determinar cautelarmente à Sra. Janice Aparecida Steidel Krasniak, Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial e subscritora do edital e contrato, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015, a **sustação imediata** dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato n. 03/FCEE/2022, assinado em 02/02/2022, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex ofício*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias do recebimento da notificação, por restarem configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, face às seguintes supostas irregularidades:
4.1. Definição dos preços unitários do orçamento básico com base na média dos preços de mercado apresentado por 3 (três) empresas com acréscimo de um BDI de 25%, ao invés de utilizar as planilhas de referência, conforme art. 6, inciso IX, alínea "f" da Lei n. 8.666/93, Instrução Normativa SIE n. 005/2020 e jurisprudência do TCU - Acórdãos 452/2019 - Plenário e 713/2019 – Plenário (item 2.3 do Relatório DLC 209/2022);
4.2. Existência de sobrepreço dos serviços unitários, contrariando o Princípio da Economicidade estatuído no art. 70 da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU - Acórdão 3095/2014 – Plenário (item 2.3 do Relatório DLC 209/2022);
4.3. Ausência de anotação de responsabilidade técnica do orçamento para execução dos serviços, em desacordo com o art. 109, §5º, da Lei n. 11.768/2008 (item 2.3 do Relatório DLC 209/2022).
5. Determinar a realização de audiência, da Sra. **Janice Aparecida Steidel Krasniak**, já qualificada; do Sr. **Sandro José Carpes**, Gerente da GEAPO/FCEE, CPF n. 555.996.139-68; do Sr. **Edilson dos Santos Godinho**, Diretor Administrativo da FCEE, CPF n. 464.513.239-34; e da Sra. **Sheila Zimmermann Furtado**, Coordenadora Administrativa da FCEE, CPF n. 058.835.709-09, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06/2001), apresentarem

justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação do contrato, se for o caso, em razão das irregularidades acima descritas.
6. Alertar à Fundação Catarinense de Educação Especial, na pessoa da titular da Unidade, que o não cumprimento da determinação constante do item 2 desta Decisão implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
7. Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
8. Dar ciência da presente Decisão e do Relatório Técnico, ao Controle Interno da Fundação Catarinense de Educação Especial, aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos, nos termos regimentais.
Florianópolis, em 30 de março de 2022.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@REC 22/00138703
UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Recurso de Embargos interposto em face de decisão proferida no Processo APE 16/00482810
DECISÃO SINGULAR
Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração, previsto no art. 78 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em face do Acórdão nº 675/2021, exarado no processo nº @ APE 16/00482810.
Ao analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) exarou o Parecer nº DRR – 60/2022 (fls. 280-282), com a seguinte sugestão:
3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à embargante, os efeitos dos itens 1 a 4 da Decisão n. 675/2021, proferida na Sessão Ordinária de 13/09/2021, nos autos do processo APE 16/00482810;3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão a Sra. Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa (Procuradora-Geral da ALESC) e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Nos termos do §2º do art. 137 da Resolução nº TC-06/2001, é dispensada a manifestação do Ministério Público no Recurso de Embargos de Declaração.
É o relatório. Passo a decidir.
Examinando o cumprimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, relativos ao cabimento, adequação, tempestividade, legitimidade e singularidade constatei que estão todos de acordo com o preconizado no art. 78 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 137 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), motivo pelo qual o recurso deve ser admitido, com suspensão dos efeitos do item 1 a 4 do acórdão recorrido.
Diante do exposto, DECIDO por:
1 – Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com fundamento nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **suspendendo-se os efeitos** do item 1 a 4 do Acórdão nº 675/2021, proferido nos autos do processo nº @ APE 16/00482810.
2 – Dar ciência desta decisão ao recorrente e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Ato contínuo, retornem os autos à DRR para o exame de mérito do Recurso.
Gabinete, em 28 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Administração Pública Municipal

Angelina

PROCESSO Nº:@APE 21/00679184
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV
RESPONSÁVEL: Roseli Anderle
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Angelina
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Teresinha Huller Vermoehlen
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 304/2022
Trata-se de ato de aposentadoria de Aposentadoria SONIA TERESINHA HULLER VERMOEHLEN, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 873/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Todavia, propôs determinar à Unidade que informe esta Corte de Contas acerca do trânsito em julgado da ação judicial n. 5002058-36.2021.8.24.0057/SC, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, a fim de que este Tribunal proceda às anotações necessárias ou mesmo à nova apreciação, se for o caso.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/479/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA TERESINHA HULLER VERMOEHLEN, servidora da Prefeitura Municipal de Angelina, ocupante do cargo de Professor, Classe 3/Referência F, matrícula nº 45, CPF nº 692.912.419-20, consubstanciado no Ato nº 088/2021, de 30/07/2021, considerando decisão judicial favorável no procedimento comum cível nº 5002058-36.2021.8.24.0057/SC, da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.
2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Angelina - ANGEPREV, que acompanhe os autos nº 500205836.2021.8.24.0057/SC, da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, para determinar a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos através da LC nº 42/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado;
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV.
Florianópolis, 30 de março de 2022.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Balneário Piçarras

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 330/2021 - acerca de suposta irregularidade referente ao Pregão Eletrônico n. 001/2021 - Registro de preços para locação de veículos
Interessadas: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina e Localiza Rent a Car S/A
Responsáveis: Tiago Maciel Baltt e Fabiane Albina Tomelin Campão
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 156/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n. 001/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, tendo como objeto o registro de preços para locação de veículos, para considerar irregular o ato analisado, nos termos dos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras que, doravante, quando da modificação de editais de licitação que afetem a formulação das propostas, proceda à divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 963/2021*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 2408/2021***, à Localiza Rent a Car S/A, ao Sr. Tiago Maciel Baltt, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, à Sra. Fabiane Albina Tomelin Campão, Pregoeira Oficial do Município, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal.
Ata n.: 5/2022
Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Bandeirante

Processo n.: @RLI 20/00575107
Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-20/00279729 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsável: Celso Biegelmeier
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante
Unidade Técnica: DGO
Acórdão n.: 70/2022
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 72/2021*** e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso tratado no item 2 desta deliberação.
2. Aplicar ao Sr. ***Celso Biegelmeir***, Prefeito Municipal de Bandeirante, CPF n. 423.780.609-04, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de ***R$ 1.684,66*** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito nos autos do Processo n. @PCP-20/00279729, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (item 3.1.1 do Relatório DGO), fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma

da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 72/2021***, ao Responsável retronominado e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Município de Bandeirante.
Ata n.: 7/2022
Data da Sessão: 09/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 21/00675197
UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência
RESPONSÁVEL: Humberto Martins Fornari, Rafael Pires Rubim
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselis Marguit Pehnk
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de Roselis Marguit Pehnk, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.
O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roselis Marguit Pehnk, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível MAGC2 II C, matrícula nº 430803-10, CPF nº 429.570.609-49, consubstanciado no Ato nº 021/2021, de 22/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 021/2021, de 22/04/2021, fazendo constar o embasamento constitucional correto, qual seja, "art. 40, §1º, III, letra "a", da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003" e o nome da servidora como "Roselis Marguit Pehnk", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.
3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.
Publique-se.
Florianópolis, em 28 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00675863
UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência
RESPONSÁVEL: Humberto Martins Fornari, Rafael Pires Rubim
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valeria Maria dos Santos
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de Valeria Maria dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.
O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valeria Maria dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível A01017 – F.A01-E.XVI, matrícula nº 486485-03, CPF nº 639.338.969-91, consubstanciado no Ato nº 023/2021, de 30/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 023/2021, de 30/04/2021, fazendo constar o embasamento constitucional correto, qual seja, "art. 40, §1º, III, letra "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.
3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.
Publique-se.

Florianópolis, em 28 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Florianópolis

PROCESSO: @APE 19/00855337
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL: Amarilda Blazius de Oliveira
INTERESSADO:Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Neuza Corrêa Martins
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Neuza Corrêa Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame da documentação, e verificou a ocorrência de irregularidades relacionadas com a concessão do adicional por tempo de serviço e incorporação de gratificações, que estariam em desacordo com a legislação vigente.
Efetuadas as audiências necessárias para que a unidade regularizasse o ato de aposentadoria, o órgão de controle elaborou o Relatório n. 999/2022 (fls. 203-210), no qual concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro
O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/519/2022 (fl.211), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a proposição da diretoria técnica.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.
As irregularidades iniciais foram sanadas pela unidade gestora, que providenciou a retificação do adicional por tempo de serviço, bem como comprovou a legalidade das vantagens pessoais que integram os proventos de aposentadoria.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Neuza Corrêa Martins, servidora da Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, ocupante do cargo de Telefonista, Classe III, Nível 6, Faixa B, matrícula n. 491853, CPF n. 251.979.329-53, consubstanciado no Ato n. 0201/2019, de 04.07.2019, retificado pelo Ato n. 289/2021, de 16.07.2021, considerados legais conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de março de 2022.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

Indaial

PROCESSO Nº:@PPA 17/00617955
UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV
RESPONSÁVEL: Salvador Bastos
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Indaial
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Monica Arlete Godri
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 231/2022
Decisão Singular
Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
Inicialmente a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) destacou que consta processo de aposentadoria do ex-servidor de cujus, Sr. Pedro Godri, autuado nesta Corte de Contas sob o n. 19/00366050, cuja análise legal do ato aposentatório, excepcionalmente, se faz conjuntamente com o ato de concessão de pensão por morte, uma vez que aquele processo foi encerrado sem análise do mérito.
Justifica-se a análise conjunta uma vez que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 21/09/2017, impondo-se a necessidade da célere solução da questão. Tendo em vista a recente Tese de Repercussão Geral n. 445 do Supremo Tribunal Federal, que previu o prazo de cinco anos para análise de atos de aposentadoria, reforma e pensão para efeito de registro, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas
Após, a DAP procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1004/2022, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria de Pedro Godri e pelo registro ado ato de concessão de pensão objeto destes autos.
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 477/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria e do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº202/2000, do **ato de aposentadoria de Pedro Godri**, ex-servidor da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Servente de Obras, matrícula nº 28924-00, CPF nº 311.500.049-91, consubstanciado no Ato nº 01/2009, de 01/03/2009, considerado legal conforme análise realizada.
2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de concessão de pensão por morte a Monica Arlete Godri**, em decorrência do óbito de Pedro Godri, servidor inativo, no cargo de Servente de Obras, da Prefeitura de Indaial, matrícula nº 28924-00, CPF nº 311.500.049-91, consubstanciado no Atonº 8/2017 de 06/03/2017, com vigência a partir de 23/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 31 de março de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora
Florianópolis, 17 de junho de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Ipumirim

Processo n.: @CON 21/00610656
Assunto: Consulta - Banco de horas negativo em razão da pandemia
Interessado: Hilário Reffatti
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 266/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta, nos termos do art. 104, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, determinando o prosseguimento do feito ao reconhecer a relevância jurídica, econômica e social da matéria no âmbito da Administração Pública.
2. Arquivar a Consulta, remetendo ao Consulente a cópia do ***Prejulgado n. 2303***, nos termos do art. 105, §1º, da Resolução n. TC-06/2001:
Prejulgado n. 2303:
1. Nos casos excepcionais, decorrentes da pandemia da Covid-19, que exigem afastamento do servidor público da atividade presencial, observadas as orientações das autoridade da área da saúde, deve-se priorizar a manutenção das funções de forma remota, assim como avaliar a conveniência de concessão de férias, antecipação de férias e/ou licença-prêmio, a utilização de mecanismo de compensação de horas/banco de horas ou, ainda, sucessivamente, a redistribuição temporária do servidor para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição.
2. O ente municipal pode instituir banco de horas por meio de instrumento normativo compatível (lei ou decreto, desde que previamente autorizado em lei), com regulamentação dos respectivos critérios e condições sobre a efetiva compensação das horas registradas em banco de horas, observados os parâmetros constitucionais e legais, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública insculpidos na Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.
3. Como medida complementar, em situações excepcionais, pode o ente municipal avaliar a pertinência de regulamentar formas alternativas de compensação, tais como a realização de cursos e/ou outros meios de capacitação dos servidores, dentre outras que se harmonizem com a preservação do interesse público e atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. A simples dispensa de compensação de horas de trabalho registradas em banco de horas negativo, sem adoção de outras formas de compensação das horas não trabalhadas, configura irregularidade administrativa relativa à liquidação de despesa (Lei n. 4.320/64) de responsabilidade do gestor público e enriquecimento ilícito de servidores públicos que mantiveram suas remunerações regulares sem a correspondente contraprestação em favor da Administração Pública.
5. Na falta de regulamentação local, durante a pandemia da Covid-19, salvo orientações em contrário das autoridades da área da saúde, as regras da Lei (federal) n. 14.151/2021 se estendem às gestantes no âmbito da Administração Pública, ainda que não submetidas ao regime celetista e sem recomendação médica, devendo ser afastadas das atividades de trabalho presencial, em observância aos preceitos constitucionais fundamentais do direito à saúde, à vida da gestante e do nascituro, à igualdade e dignidade da pessoa humana, sendo recomendável que o ente municipal discipline o afastamento, priorizando o desempenho das atribuições por meio de trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, assim como, sucessivamente, o redirecionamento temporário da servidora para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária e seja compatível com o estado gravídico, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição, fixando ainda as medidas a serem adotadas nas situações em que haja total impedimento do exercício das funções.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5719/2021*** e do ***Parecer MPC/AF n. 1722/2021***, ao Sr. Hilário Reffatti, Prefeito Municipal de Ipumirim.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
Adircélio De Moraes Ferreira Júnior
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 20/00712384
UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Dirceu Carvalho
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de José Dirceu Carvalho, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Dirceu Carvalho, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível GRUPO 1/ LETRA "J", matrícula nº 235, CPF nº 420.430.939-91, consubstanciado no Ato nº 410/2020, de 20/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.
Publique-se.
Florianópolis, em 28 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00405376
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leila Back
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de Leila Back, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leila Back, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 15E, matrícula nº 25772, CPF nº 016.351.629-47, consubstanciado no Ato nº 37710, de 27/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, em 28 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00453265
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dineusa Natalia Borges
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de Dineusa Natalia Borges, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dineusa Natalia Borges, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 7F, matrícula nº 17943, CPF nº 720.069.009-00, consubstanciado no Ato nº 38.339, de 28/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, em 28 de março de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00483172
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irene Batista dos Santos
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de Irene Batista dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Irene Batista dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6B, matrícula nº 15737, CPF nº 413.644.819-87, consubstanciado no Ato nº 38326, de 28/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, em 28 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00563524
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Sergio Luiz Miers, Udo Döhler
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Manoel dos Passos
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 312/2022
Trata-se de ato de aposentadoria **VALDIR MANOEL DOS PASSOS**, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-3520/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 1032/2022, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/254/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **VALDIR MANOEL DOS PASSOS**, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE EDIFICAÇÃO E OBRAS, nível 7F, matrícula n. 24270, CPF n. 398.363.809-06, consubstanciado no Ato n. 38637, de 29/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Florianópolis, em 29 de março de 2022.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Praia Grande

PROCESSO Nº:@PAP 22/80010130
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Praia Grande
RESPONSÁVEL: Elisandro Pereira Machado
ASSUNTO: Questionário PAP - Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 01/2022, para serviços de coleta, transporte, tratamento através de autoclave e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do Município.
DECISÃO SINGULAR
Trata-se de Representação formulada por Bio Resíduos Transportes Ltda. Foi protocolada às 14:07 horas do dia 03.03.2022, sob o número 7504/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.
O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial n.º 01/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transportes, tratamento através de autoclave e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados pelas unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Praia Grande, com valor máximo estimado em R$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), para um período de 11 (onze) meses (R$ 2.200,00/mês). O certame é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Para tanto, alegou suposta irregularidade na extrapolação das funções da pregoeira quando da intenção de recurso pela representante, que avançou as condições de admissibilidade, entrando no mérito do recurso e não aceitando a manifestação de recorrer.
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 167/2022 (fls. 36-43), sugeriu o arquivamento do processo:
Considerando que foi apresentada demanda contra suposta irregularidade no decorrer do Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 01/2022, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transportes, tratamento através de autoclave e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados pelas unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Praia Grande, no valor máximo estimado, de R$ 24.200,00, para um período de 11 (onze) meses, equivalente a R$ 2.200,00/mês, sendo o valor homologado de R$ 21.450,00;
Considerando que o presente PAP obteve 54,80 pontos no índice RROMa e 10 pontos na Matriz GUT; e
Considerando o disposto no art. 9.º da Resolução n.º TC-0165/2020.
A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:
3.1. CONSIDERAR não atendido no critério de seletividade o pedido de representação contra suposta irregularidade no decorrer do Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 01/2022, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transportes, tratamento através de autoclave e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados pelas unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Praia Grande, no valor máximo estimado, de R$ 24.200,00, para um período de 11 (onze) meses, equivalente a R$ 2.200,00/mês, sendo o valor homologado de R$ 21.450,00, uma vez que obteve 54,80 pontos no índice RROMa e 10 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 5.º da Portaria n.º TC-0156/2021 e no art. 9.º da Resolução n.º TC-0165/2020 (item 2.1. deste Relatório).
3.2. NÃO ACATAR o pedido de conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno).
3.3. DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** deste PAP consoante o art. 9.º da Resolução n.º TC-0165/2020 (item 2.1. deste Relatório).
3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Praia Grande.
Os autos vieram conclusos a este Relator em 08.03.2022.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.
A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se que não houve o atingimento a pontuação mínima da Matriz GUT:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	54,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	10 pontos

O corpo técnico sugeriu, portanto, o arquivamento do processo, e apontou ainda, por força do art. 11 da Resolução nº TC-165/2020, que os argumentos do representante não seriam suficientes para atendimento dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo na demora para a sustação cautelar da licitação. Frise-se que a licitação, com sessão de abertura em 03.02.2022, teve participação de duas empresas, a representante, com proposta de R$ 22.000,00, e a Colix Soluções para Resíduos Ltda. – EPP, empresa vencedora com o valor de R$ 21.450,00.
Diante disso, e considerando o não atendimento da pontuação mínima da análise da seletividade quanto à Matriz GUT, cabe o arquivamento do Procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.
Contudo, a submissão aos critérios de seletividade, com pontuação inferior ao mínimo para o conhecimento da Representação, não significa o reconhecimento da regularidade de atos pelo Tribunal de Contas. Há, apenas, a consideração de que, diante de aspectos de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, é desaconselhável que a jurisdição de contas direcione seus recursos materiais e humanos para fiscalizar os atos apontados como irregulares.
Por essa razão, é relevante que se dê conhecimento do processo ao controle interno da Unidade, para que avalie a necessidade de adoção de eventuais medidas corretivas.
Em vista disso, **DECIDO** por:
1 – Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do artigo 9º da Resolução TC 0165/2020, autuado em face de protocolo de Bio Resíduos Transportes Ltda., apontando supostas irregularidades no o Edital de Pregão Presencial n.º 01/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transportes, tratamento através de autoclave e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados pelas unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Praia Grande.
2 – Considerar prejudicada a concessão de medida cautelar, ante o arquivamento do PAP, bem como a ausência de pressupostos para a sua concessão.
3 – Notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Praia Grande, nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020, acerca das circunstâncias noticiadas no Procedimento Apuratório Preliminar, a fim de que em futuros certames adote medidas corretivas eventualmente necessárias.
4 – Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico n° DLC – 167/2022 ao Sr. Elisandro Pereira Machado, Prefeito Municipal de Praia Grande e subscritor do edital, bem como ao representante.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 30 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@PAP 22/80014984
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé

ASSUNTO: Questionário PAP - Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 123/2022, visando o registro de preços para aquisição parcelada de pneus do tipo fora de estrada.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. Foi protocolada às 18:12 horas do dia 17.03.2022, sob o número 9719/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n° 023/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul, visando ao registro de preços para a aquisição parcelada de pneus do tipo fora de estrada, a fim de equipar a frota de maquinários da Secretaria de Obras e Agricultura, no valor previsto de R$ 892.521,74. O certame é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Para tanto, alegou suposta irregularidade no item 2.3 do edital de definição de marca de referência (Pirelli, Goodyear, Michelin e Bridgestone), sem a devida justificativa ou apresentação de critérios técnicos para tal exigência.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 210/2022 (fls. 54-63), e sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando que a representação não atingiu ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 023/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul, visando o registro de preços para a aquisição parcelada de pneus do tipo fora de estrada, a fim de equipar a frota de maquinários da Secretaria de Obras e Agricultura, no valor previsto de R$ 892.521,74.

3.2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, tendo em vista a ausência dos requisitos legais.

3.3. Notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, tendo em consideração o exposto neste Relatório Técnico, em especial, que a indicação da marca, que deve ser justificada, não isenta que o objeto do Edital tenha a definição precisa, suficiente e clara do bem a ser adquirido, conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

3.4. Dar ciência ao representante e ao representado.

Os autos vieram conclusos ao Relator em 21.03.2022.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se que não houve o atingimento a pontuação mínima da Matriz GUT:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	53,25 pontos
Matriz GUT	48 pontos	30 pontos

O corpo técnico sugeriu, portanto, o arquivamento do processo, e apontou ainda, por força do art. 11 da Resolução nº TC-165/2020, que os argumentos do representante não seriam suficientes para atendimento dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo na demora para a sustação cautelar da licitação, pois caberia a suspensão tão somente se a exigência limitasse a competição. Frise-se que, quanto ao mérito da irregularidade questionada, a DLC apontou que:

Como se verifica acima, o edital descreve as principais marcas existentes no mercado como sendo apenas **referência**. Diz também que, caso a marca ofertada pela proponente seja diferente das marcas de referência, poderá o licitante, após a etapa de lances, entregar ao pregoeiro os prospectos técnicos onde seja possível observar o atendimento das especificações de cada um dos modelos cotados, em especial a profundidade de sulcos dos respectivos produtos. Desse modo, continua o edital, *"caberá a licitante comprovar desempenho, qualidade e produtividade compatível com as marcas de referência"*.

Em suma, o edital em apreço permite a oferta de marcas similares.

Por fim, a DLC sugeriu notificar o controle Interno para que se observe a devida justificação das marcas de referência, com definição precisa, suficiente e clara do bem a ser adquirido, nos termos do art. 3º, II, da Lei (federal) nº 10.520/2002.

Diante disso, e considerando o não atendimento da pontuação mínima da análise da seletividade quanto à Matriz GUT, cabe o arquivamento do Procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020, com a notificação sugerida pela DLC.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do artigo 9º da Resolução TC 0165/2020, autuado em face de protocolo de Bio Resíduos Transportes Ltda., apontando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n° 023/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul, visando ao registro de preços para a aquisição parcelada de pneus do tipo fora de estrada, a fim de equipar a frota de maquinários da Secretaria de Obras e Agricultura.

2 – Considerar prejudicada a concessão de medida cautelar, ante o arquivamento do PAP, bem como a ausência de pressupostos para a sua concessão.

3 – Notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020, acerca das circunstâncias noticiadas no Procedimento Apuratório Preliminar, determinando a adoção de providências com vistas a justificar em futuros certames a indicação de marca de referência, bem como definir de maneira precisa, suficiente e clara do bem a ser adquirido, conforme previsto no inciso II do art. 3º da Lei (federal) nº 10.520/2002.

4 – Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico n° DLC – 210/2022 aos Sr. José Eduardo Rothbarth Thomé, Prefeito Municipal de Rio do Sul, e Adriana Iuncek Ramos, Secretária de Obras e Agricultura, ambos e subscritores do edital, bem como ao representante.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 30 de março de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 21/00218373
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO
RESPONSÁVEL: Luciene Maria Kwitschal, Caio Cesar Treml
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luisa Helena Pscheidt Grossl
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de Luisa Helena Pscheidt Grossl, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luisa Helena Pscheidt Grossl, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor I, nível 03-B1, matrícula nº 267-01, CPF nº 705.464.019-53, consubstanciado no Ato nº 25143, de 19/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.
Publique-se.
Florianópolis, em 28 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Tijucas

PROCESSO Nº:@PAP 21/00830770
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tijucas
ASSUNTO: Pregão Presencial 212/PMT/2021 - iluminação pública
DECISÃO SINGULAR
Trata-se de Representação formulada por Glauber Fernando Amaral Xavier. Foi protocolada às 11:43 horas do dia 20.12.2021, sob o número 37245/2021 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.
O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 122/PMT/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para gestão de iluminação pública, contemplando área rural e urbana, com fornecimento de todos materiais e equipamentos necessários, com valor máximo estimado em R$ 4.964.033,54 (quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trinta e três reais e cinquenta centavos). O edital é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.
Segundo informações da ata (fls. 03-17), a abertura da sessão ocorreu em 20.12.2021, às 8 horas, tendo sido suspensa pela pregoeira em seguida, com reabertura marcada para as 9 horas do dia 21.12.2021. Quatro empresas apresentaram propostas.
Para tanto, alegou as supostas irregularidades abaixo descritas pela DLC, pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório:
1. Ilegalidade da utilização do sistema de registro de preço;
2. Ausência de justificativa sobre a vedação de empresas reunidas em consórcio;
3. Vedação de participação de empresa em recuperação judicial;
4. Impossibilidade da exigência de certificação como condição de participação no certame;
5. Limitação de participação de empresas e profissionais somente registrados no CREA;
6. Exigência de atestado de qualificação técnica ilegal;
7. Exigência de que eventual impugnação seja exclusivamente protocolizada na sede da prefeitura.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 1422/2021 (fls. 20-28), sugeriu:
3.1. CONSIDERAR atendido no critério de seletividade o pedido de representação contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 122/PMT/2021, do Município de Tijucas, cujo objeto é o "Registro de Preços para a Contratação de empresa para a Prestação de Serviços técnicos especializados para Gestão de Iluminação Pública, contemplando Área Rural e Urbana com fornecimento de todos materiais e equipamentos necessários, para o Município de Tijucas - SC", com valor global estimado de R$ 4.964.033,54, uma vez que obteve 54,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 5.º da Portaria n. TC-0156/2021 e no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020 (item 2.2. deste Relatório).
3.2. CONVERTER o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).
3.3. DETERMINAR A VINCULAÇÃO do processo de representação, após a conversão do processo @PAF 21/00830770, ao Processo @REP 21/00829844, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do art. 22 da Resolução n. TC-09, de 20 de setembro de 2002 c/c o art. 25 da Resolução n. TC 126/2016 (item 2.4 deste relatório);
3.4. DAR POR PREJUDICADA a análise do pedido de medida cautelar do Edital de Pregão Presencial n. 122/PMT/2021, lançado pela Administração Municipal de Tijucas, em razão da sugestão constante da conclusão do Processo @REP 21/00829844 (item 2.3 deste relatório);
3.5. DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para a instrução das questões representadas.
3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno de Tijucas e a sua Procuradoria Jurídica, bem como à Administração Municipal de Tijucas.
Considerando que este Relator estava em férias em janeiro de 2022, o Presidente determinou a redistribuição transitória do processo (fl. 29). Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst, que decidiu determinar a regularização da espécie processual para PAP, e determinar a vinculação ao REP 21/008/29844, de Relatoria transitória da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken, nos termos sugeridos pela diretoria técnica.

O processo retornou ao Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, considerando as férias da referida Conselheira. Nessa oportunidade, o Conselheiro apurou que o processo REP 21/008/29844 tem relatoria originária deste relator, motivo pelo qual encaminhou os autos à Presidência para providências (fl. 37).
Diante da informação trazida pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, a Presidência exarou o Despacho de fls. 36-39 devolvendo os autos, na medida em que a relatoria da Unidade Gestora é de minha competência, nos termos da Portaria nº TC-354/2020.
Vieram os autos conclusos a este Relator em 19.02.2022.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.
A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	**Pontuação Mínima**	**Pontuação atingida**
Índice RROMa	50 pontos	54,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento		**Conversão em processo específico**

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I da Resolução nº TC165/2020.
No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.
Quanto ao pedido cautelar, a diretoria técnica ponderou estar prejudicado, isso porque o pedido para sustação do mesmo edital, ainda que por fundamentos diversos, foi sugerido no processo @REP 21/00829844, para ao qual se propõe a vinculação do feito em análise.
Todavia, o indeferimento da medida cautelar naqueles autos, em tese, não impediria neste momento a emissão de decisão nesse sentido, contanto que por fundamentos diversos. Ocorre que o fundamento principal do aludido indeferimento do pleito cautelar assim se delineou (fls. 139-140 do @REP 21/00829844):
Com o objetivo de analisar os pressupostos para a concessão de medida cautelar, é necessário retornar à cronologia dos fatos e verificar o ocorrido desde a juntada do relatório técnico, em 20/12/2012.
Até aquele momento, sabia-se, conforme a Ata n. 01 - 2021 (fls. 105-119), que 4 (quatro) empresas haviam apresentado propostas: Quantum Engenharia Ltda., RS Comércio e Serviços Ltda., Eletro Comercial Energiluz Ltda. e Empresel Comércio e Serviços Elétricos Ltda.
A proposta consignada pela DLC no Relatório n. 1420/2021 era que fosse determinada a suspensão cautelar do certame antes da etapa de homologação, no sentido de permitir uma análise mais aprofundada deste Tribunal e uma avaliação se houve competição no certame e/ou redução de preços.
Ao consultar o Portal de Transparência do Município, em 21/01/2022, verifico que a licitação foi homologada em 17/01/2022. Além disso, o contrato foi assinado com a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., com período de vigência de 19/01/2022 até 19/01/2023, pelo valor de R$ 2.665.000,00.
Nota-se que a Administração Municipal obteve um desconto significativo em relação ao valor estimado no edital, o que deverá ser confirmado pela instrução técnica, após atendida a diligência a ser determinada nesta decisão para que a Unidade encaminhe cópia de documentos relativos à fase externa da licitação. Com a assinatura do contrato e possível início dos serviços e/ou mobilização de mão de obra e equipamentos, eventual suspensão do contrato poderia ocasionar prejuízos à Administração e à população de Tijucas. Dessa forma, considero que não subsiste o *periculum in mora* visualizado pela DLC em dezembro de 2021, ao passo que o cenário atual remete a possível *periculum in mora* reverso na concessão da medida cautelar pleiteada.
Os elementos circunstanciais analisados naquele processo relativos a) à economicidade da contratação; b) à assinatura do contrato em 19.01.2022, um mês antes do retorno dos autos a este Relator; e c) ao perigo na demora reverso; indicam a impossibilidade de medida acautelatória no atual estágio, e que, inclusive, resta impossibilitada para fins de sustar execução contratual.
Por fim, despicienda a vinculação desse processo ao @REP 21/00829844 pois, além de estarem em estágios processuais diferentes de instrução, tratam de supostas irregularidades diversas, ainda que relativas ao mesmo Edital, bastando que sejam apreciadas pelo mesmo Relator, como ocorrerá, e com a devida diligência pela diretoria técnica a fim de observar o que foi decidido no outro processo.
Em vista disso, **DECIDO** por:
1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.
2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 122/PMT/2021.
2 – Indeferir a medida cautelar requerida para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 122/PMT/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para gestão de iluminação pública, contemplando área rural e urbana com fornecimento de todos materiais e equipamentos necessários, por não estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico n° DLC – 1422/2021 ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, e ao Sr. Vilson Natálio Silvino, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e subscritor do edital.
Dê-se ciência, também, ao representante.
Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 30 de março de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

assinatura digital TCE-SC

Timbó

PROCESSO: @REP 21/00730473
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Timbó
RESPONSÁVEL: Alfroh Postai
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Timbó
ASSUNTO: Possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 14/2021 – aquisição de alimentos para a rede municipal de ensino
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos de representação protocolada em 17.11.2021, formulada pela empresa Comercial Storinny Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Valter Plácido dos Santos, devidamente qualificado nos autos, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 014/2021, lançado pelo Município de Timbó, por meio do Fundo Municipal de Educação - FMDE, para o registro de preço de futura aquisição de alimentos para cumprimento do cardápio elaborado pela nutricionista, para atender às necessidades das unidades pré-escolares, escolas e núcleos de educação infantil da rede municipal de ensino, para o período de veraneio (10.12.2021 a 10.3.2022).
A abertura do certame estava prevista para o dia 18.11.2021.
A representante questionou, em síntese, a utilização do portal Bolsa de Licitações do Brasil - BLL, que exige do licitante vencedor o pagamento de uma taxa variável de 1,5% sobre o valor do lote adjudicado, até o limite de R$ 600,00 por lote, para participação no pregão, o que afrontaria o princípio da competividade. Requereu, ao final, a suspensão cautelar do pregão e, no mérito, a alteração da cláusula e anexos para cancelar o uso do portal BLL, aplicando-se, consequentemente outra plataforma que não onere os licitantes e a administração pública.
A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. 1279/2021 (fls. 84-100), sugeriu o conhecimento da representação e a realização da audiência do Sr. Alfroh Postai, Secretário Municipal de Educação e subscritor do edital, para se manifestar a respeito da irregularidade constatada. Considerou, contudo, prejudicado o pedido de medida cautelar, em face da suspensão do certame pela própria unidade.
Mediante decisão singular de fls. 101-107, de 26.11.2021, conheci da presente representação, acolhi o pedido para suspensão cautelar do Pregão eletrônico n. 014/2021 na fase em que se encontra e determinei audiência do responsável para apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias para cumprimento da lei.
A unidade comprovou a suspensão da sessão de disputa de preços designada para o dia 07.12.2021 (fls. 111) e apresentou justificativas à fl. 120.
Após realização de diligência pela DLC (fls. 122-126), o responsável apresentou prova da publicação no Diário Oficial dos Municípios da Decisão de anulação do Pregão eletrônico n. 14/2021 (fls. 131-132).
A DLC elaborou o Relatório n. 5/2022 (fls. 122-126), no qual sugeriu determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, em face da anulação do certame.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 509/2022 (fls. 138), da lavra da Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ressalvando que eventual lançamento de novo certame deverá observar as considerações realizadas neste processo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em atenção a decisão singular proferida por este relator e referendada pelo Plenário desta Casa, verifica-se que o Município adotou providências para alterar o Decreto municipal n. 445/2006, substituindo a plataforma de pregão eletrônico Bolsa de Licitações e Leilões – BLL pelo Portal de Compras BR. De acordo com o disposto no Decreto municipal n. 6310 de 21.01.2022, que procedeu à alteração, após análise das ferramentas disponíveis no mercado e os custos operacionais para fornecedores da região, o novo portal foi considerado como uma ferramenta sem custo para a administração e com custo fixo e compatível para fornecedores, viabilizando o adequado funcionamento do pregão em sua modelagem eletrônica no Município de Timbó. Considerou, ademais, que o Portal de Compras BR é utilizado pela maioria dos municípios da região do Vale de Itajaí e pratica o mesmo valor que a ferramenta do Banco do Brasil.
Na sequência, o Secretário de Educação decidiu anular o edital de Pregão eletrônico n. 14/2021, com fundamento no art. 49 da Lei de Licitações (fl. 132).
Em consulta ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Timbó, confirma-se a anulação do certame, registrada em 24.01.2022 [disponível em: https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/14-2021-fmde/ , acesso em 30.03.2022].
Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles restam prejudicados em face da perda de objeto da presente representação.
Ante o exposto, considerando a anulação do Edital de Pregão eletrônico n. 14/2021 da Prefeitura Municipal de Timbó e o disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, caput, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.
À Secretaria-Geral para providenciar a ciência da presente decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial, ao representante e à representada, além do Controle Interno da unidade gestora.
Gabinete, em 30 de março de 2022.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 20/00687258
Assunto: Consulta - Padronização de marcas para frota de veículos e máquinas
Interessado: Neuri Meurer
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 262/2022
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer parcialmente da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. É possível regulamentar a padronização de veículos e máquinas da frota municipal, com vistas a orientar futuras aquisições, mediante ato da autoridade administrativa máxima de cada esfera de Poder que estabeleça procedimento formal de padronização, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre o tema (em especial, arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 3º, §1º, I, e 15, I, da Lei n. 8.666/93 e 5º, 9º, I, e 40, V, "a", da Lei n. 14.133/2021).
2. De forma excepcional e previamente justificada em processo específico, é possível que a padronização de veículos e máquinas resulte na indicação de determinada marca, desde que, no bojo do processo respectivo, estejam pormenorizadamente evidenciadas as justificativas técnicas e a vantajosidade, na esteira da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União e dos arts. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 e 41, I, da Lei n. 14.133/2021.
3. O fato de o ente governamental possuir a maior parte da sua frota atual composta por veículos e máquinas de determinada marca não constitui, por si só, justificativa para que as futuras aquisições sejam direcionadas para o mesmo fabricante.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Neuri Meurer, Prefeito do Município de Irati.
Ata n.: 9/2022
Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 15/2022 – 928299

Em virtude de questionamento em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, que tem como objeto a contratação de Créditos Microsoft Azure (Azure Prepayment) para um período de 36 meses, na modalidade EAS, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Com relação ao item 5.8.2, entende-se que ao apresentar Declaração comprovando ter competência SILVER SMALL AND MIDMARKET CLOUD SOLUTIONS, atenderá plenamente tal exigência, estando apta a participar deste certame, está correto o entendimento?

Resposta 1: Não está correto o entendimento. A exigência do item 5.8.2 deve ser cumprida conforme solicitado: Para fins de qualificação complementar à proposta, a licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta de preços e após o encerramento da fase de lances, comprovação de que a licitante é revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações (mais de 250 equipamentos) e habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público. Esta comprovação pode ser feita por meio de consulta ao link https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp. A justificativa para tal exigência consta no Anexo II (Termo de Referência), item 2 – Justificativa, do edital.

Pergunta 2: Com relação à modalidade exigida, não existe nenhuma restrição para atender a modalidade EAS solicitada no Edital em epígrafe com outro modelo da mesma Fabricante, que atende todas as especificações exigidas e as necessidades do órgão em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do EAS, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital. Pelo exposto, infere-se que a exigência de modelo de contratação EAS contida no Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, está correto o entendimento?

Resposta 2: Não. Conforme consta expressamente no item 2 – Justificativa do Anexo II do edital: Com relação a escolha da modalidade EAS, foi levado em consideração o quantitativo de equipamentos que o TCE/SC possui (acima de 500) e o seu perfil como consumidor (Governo). Existem diferenças entre os modelos de licenciamento, como pode ser verificado no link https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing, sendo que a principal vantagem é que ao optar pela modalidade apresentada no certame o atendimento ao cliente é dado pela própria Microsoft. De acordo com informações da fabricante no link https://www.microsoft.com/pt-br/licensing/licensing-programs/enterprise?activetab=enterprise-tab:primaryr3, "O Contrato Enterprise é projetado para organizações que desejam licenciar software e serviços de nuvem por um período mínimo de três anos." Dessa forma, foi definido pelo TCE/SC que o objeto a ser contratado deverá ser nessa modalidade, não sendo aceito outros modelos. Ressaltamos ainda que não há prejuízo à concorrência pois existem vários fornecedores aptos a fornecer o objeto solicitado.

Florianópolis, 1º de abril de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 56/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, considerando os termos dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar

Estadual nº 297, de 26 de agosto de 2005, e considerando para fins de contagem do tempo de exercício o período anterior à vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e o período a partir de 1º de janeiro de 2022,

RESOLVE:

PROMOVER POR ANTIGUIDADE a servidora Layane Aparecida Martins Rech, Analista de Contas Públicas, matrícula 971.521-5, do nível 14, referência E, para nível 14, referência F, a partir de 1º de abril de 2022.

Florianópolis, 1º de abril de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas